Estado do Rio Grande do Norte

# Câmara Municipal de Caicó

# PROJETO DE LEI

## Nº 034/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO POPULAR DE OBRAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

**AUTOR(A)/PROPONENTE**: MAX ANTÔNIO AZEVEDO DE MEDEIROS

**DATA**: 02/06/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**
**CNPJ: 08.385.940/0001-58**
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
**GABINETE DO VEREADOR MAX AZEVEDO**

**PROJETO DE LEI Nº 034 /2021**

**PROTOCOLO**

02/06/2021
10:19 Hs
Funcionário

O Vereador **Max Antonio Azevedo de Medeiros**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

*EMENTA: "Dispõe sobre o fortalecimento da fiscalização popular de obras no âmbito Municipal e da outras providências".*

**Art. 1º** - A presente Lei visa fortalecer, favorecer o acesso e dar transparência à fiscalização popular das obras municipais.

**Art. 2º** - A publicidade prevista nesta Lei não prejudica a publicação de qualquer ato ou informação no Diário Oficial, tampouco qualquer outra forma de publicidade prevista em lei, em especial aquelas previstas na Lei federal 12.527/2011.

**Art. 3º -** A publicidade prevista nesta Lei não prejudica qualquer outra forma de controle, seja popular, externo ou interno, previstos em outras leis e atos normativos.

**Art. 4º** - São diretrizes desta Lei:
I - A publicidade na internet, em portal próprio e acessível por todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou login;
II - A interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;
III - Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácil acesso e sua fácil interpretação;
IV - Fomento ao desenvolvimento de uma cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos.
V - Divulgação de informações independentemente de requisições.

**Art. 5º** - Semanalmente, a Administração publicará no sítio eletrônico da Prefeitura os procedimentos administrativos quanto às obras em execução, atualizando inclusive os já publicados com novos procedimentos, se houver.

**Art. 6º** - As obras executados pelo Município constarão no portal e/ou no sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial.
**Parágrafo único:** A Câmara dos Vereadores também terá no seu portal e/ou sítio próprio, informações sobre as suas obras, em destaque na sua página inicial. O acesso ao portal e às suas funcionalidades independe de login ou identificação do usuário.

**Art. 7º** - O portal conterá:
I - Preço das obras;
II - Resumo da motivação da obra;
III - Resumo do processo de licitação, incluindo, de forma sintética:
a) quando foi feita a licitação
c) qual foi o modo de licitação e o critério;
d) se houve dispensa ou inexigibilidade, qual é o fundamento legal, incluindo cópia de parecer da Procuradoria-Geral;
e) quem foi o vencedor;
f) o tempo de duração do contrato e o pagamento total estimado ao longo de toda a duração do contrato
g) O número dado à licitação, aos contratos administrativos e aos processos administrativos relacionados;
h) O resumo dos recursos administrativos e judiciais referentes à licitação, se existentes.
IV - resumo do andamento da obra, que deverá ser atualizado mensalmente, incluindo a data estimada para a consecução quando a obra foi iniciada e os motivos do atraso;
V - resumo sobre os questionamentos feitos a respeito da obra, no âmbito judicial e administrativo, com número dos processos e instância na qual eles tramitam;
VI - Funcionalidade que permita ao cidadão listar as obras por tempo e onerosidade, questionamentos administrativos e judiciais;
VII - como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município;

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de junho de 2021.

**Max Antonio Azevedo de Medeiros.**
**Vereador – SOLIDARIEDADE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**
**CNPJ: 08.385.940/0001-58**
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
**GABINETE DO VEREADOR MAX AZEVEDO**

# JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa fortalecer a fiscalização popular e dar transparência aos atos e decisões dos Poderes Municipais quanto à execução de obras. O Projeto prevê a criação de um informe semanal das principais decisões e atos administrativos referentes à execução de obras, que serão escritos em linguagem jornalística de acordo com sua importância.

O projeto prevê a criação de um sistema popular de fiscalização eletrônica, em que o cidadão possa acessar todos os dados, contratos e laudos das obras em execução pelos poderes municipais.

Nenhum dos mecanismos deste Projeto exclui outras formas de fiscalização, muito menos o acesso à informação previsto na Lei federal 12.527/2011.

Ante o exposto, seguindo a tendência de aumentar a participação popular na Administração e a transparência administrativa, peço a aprovação deste projeto aos nobres colegas.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de junho de 2021.

**Max Antonio Azevedo de Medeiros**
**Vereador – SOLIDARIEDADE**

Recebi:
07/06/21

Projeto de Lei nº 034/2021
Autoria: Max Antônio Azevedo de Medeiros (Solidariedade)

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Max Antônio Azevedo de Medeiros, tombado sob o nº 034/2021, com ementário "*dispõe sobre o fortalecimento da fiscalização popular de obras no âmbito municipal e dá outras providências*"

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do ordenamento municipal, da transparência de atos e decisões dos Poderes Municipais, sobretudo quanto à execução de obras, que já é garantida pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), seguindo a tendência de aumentar a participação popular na fiscalização administrativa por meio da transparência.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor**.

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também às Autarquias e Fundações Públicas**, gerando uma eficácia vertical.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

| PROJETO DE LEI | LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO |
|---|---|
| Art. 4º São diretrizes desta Lei:<br>I – a publicidade na internet, em portal próprio e acessível a todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou login;<br>II – a interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;<br>III – Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácila cesso e sua fácil interpretação;<br>IV – Fomento ao desenvolvimento da cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos<br>V – Divulgação de informações independentemente de requisições. | Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:<br>I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;<br>II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;<br>III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;<br>IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;<br>V - desenvolvimento do controle social da administração pública. |

| | |
|---|---|
| Art. 5º. Semanalmente, a Administração Pública no sítio eletrônico da Prefeitura os procedimentos administrativos quanto às obras em execução, inclusive os já publicados com novos procedimentos se houver.<br><br>Art. 6º. As obras executadas pelo Município constarão no portal e/ou sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial.<br>Parágrafo Único. A Câmara dos Vereadores também terá no seu portal e/ou sítio próprio, informações sobre as suas obras, em destaque na sua página inicial. O acesso ao portal e às suas funcionalidades independe de *login* ou identificação.<br><br>Art. 7º. O portal conterá:<br>I – Preço de obras;<br>II – Resumo da motivação da obra;<br>III – Resumo do processo de licitação, incluindo, de forma sintética:<br>a) quando foi feita a licitação;<br>c) qual foi o modo de licitação e o critério;<br>d) se houve dispensa ou inexigibilidade, qual é o fundamento legal, incluindo cópia do parecer da Procuradoria-Geral;<br>e) quem foi o vencedor;<br>f) o tempo de duração do contrato e o pagamento total estimado ao longo de toda a duração do contrato;<br>g) o número dado à licitação, aos contratos administrativos e aos procedimentos administrativos relacionados;<br>h) o resumo dos recursos administrativos e judiciais referentes à licitação, se existentes;<br>IV – resumo do andamento da obra, que deverá ser atualizado mensalmente, incluindo a data estimada para a consecução quando a obra foi iniciada e os motivos do atraso<br>V – resumo sobre os questionamentos feitos a respeito da obra, no âmbito judicial e administrativo, com número dos processos e instância na qual eles tramitam;<br>VI – Funcionalidade que permita ao cidadão listar as obras por tempo e onerosidade, questionamentos administrativos e judiciais;<br>VII – como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município; | Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.<br><br>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:<br>I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;<br>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;<br>III - registros das despesas;<br>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;<br>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e<br>VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.<br><br>§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).<br><br>§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:<br><br>I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;<br>II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;<br>III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;<br>IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;<br>V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;<br>VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; |

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de "reconhecer" um direito já existente, se tratando, portanto, de mera

reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal que, inclusive, impõe penalidades à gestão que não adote as práticas de publicidade e transparência, veja-se:

> Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
> I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
> II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
> III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
> IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
> V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
> VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
> VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria **opina** pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 21 de junho de 2021.

**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**
Procurador da Câmara
**Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021**

Arquivado
em 04/01/2022

## DESPACHO

Visto, etc.
Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.
Arquive-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 13 de setembro de 2021.

**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**
Presidente